



Governo do Estado do Ceará
Secretaria do Meio Ambiente - SEMA
Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE

LICENÇA PRÉVIA Nº 213/2019 - DICOP

ESTA LICENÇA NÃO AUTORIZA O INÍCIO DAS OBRAS

Emissão em: 27/1/2021

Validade até: 25/12/2021

O Superintendente da SEMACE, no uso de suas atribuições, expede a presente Licença, que autoriza a:

Nome / Razão Social: **URUQUE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA**

CPF / CNPJ: **27139949000123**

Endereço: **SIT MORADA NOVA, Nº 1000, MORADA NOVA - 63310000**

Município: **UMARI/CE**

Processo SEMACE: **2019-271403/TEC/LP Nº SPU: 07383848/2019**

ALTERAÇÃO DA LICENÇA PRÉVIA, COM MUDANÇA DE TITULARIDADE, CONFORME PROCESSO DIGITAL SPU Nº 10509220/2020, EMBASADA NOS PARECERES TÉCNICOS Nº 4303/2019-DICOP/GECON, Nº 4299/2019-DICOP/GECON E Nº 4375/2019-DICOP/GECON, REFERENTE AO COMPLEXO FOTOVOLTAICO URUQUÊ - BLOCO 02 - UFV UMARI, PROJETADA PARA PARA 962.160 MÓDULOS FOTOVOLTAICOS MODELO CANADIAN SOLAR, COM POTÊNCIA NOMINAL TOTAL DE 316,5 MW, EM UMA ÁREA TOTAL DE 1.267,65 HECTARES, SENDO A ÁREA DE OCUPAÇÃO DO EMPREENDIMENTO DE 905,605 HECTARES, COMPOSTA POR 07 (SETE) USINAS SOLARES FOTOVOLTAICAS DENOMINADAS UFV UMARI 1 A 7, SITUADA NAS ZONAS RURAIS DOS MUNICÍPIOS DE UMARI, ICÓ E LAVRAS DA MANGABEIRA/CE, COM A SEGUINTE SUBDIVISÃO: USINA FOTOVOLTAICA UFV UMARI I, COM POTÊNCIA DE 51,0MW EM UMA ÁREA DE 137,29 HECTARES, USINA FOTOVOLTAICA UFV UMARI II, COM POTÊNCIA DE 49,5MW EM UMA ÁREA DE 118,40 HECTARES, USINA FOTOVOLTAICA UFV UMARI III, COM POTÊNCIA DE 49,5MW EM UMA ÁREA DE 117,41 HECTARES, USINA FOTOVOLTAICA UFV UMARI IV, COM POTÊNCIA DE 49,5MW EM UMA ÁREA DE 154,81 HECTARES, USINA FOTOVOLTAICA UFV UMARI V, COM POTÊNCIA DE 49,5MW EM UMA ÁREA DE 121,44 HECTARES, USINA FOTOVOLTAICA UFV UMARI VI, COM POTÊNCIA DE 49,5MW EM UMA ÁREA DE 108,78 HECTARES, USINA FOTOVOLTAICA UFV UMARI VII, COM POTÊNCIA DE 18,0MW EM UMA ÁREA DE 147,44 HECTARES, E INFRAESTRUTURA INTERNA ASSOCIADA (SISTEMA ELÉTRICO, SUBESTAÇÃO, VIAS DE ACESSOS INTERNOS E CANTEIRO DE OBRA).

CONDICIONANTES:

1 - Submeter à prévia análise da SEMACE qualquer alteração que se faça necessária no empreendimento;





Governo do Estado do Ceará
Secretaria do Meio Ambiente - SEMA
Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE

2 - A SEMACE, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar esta licença caso ocorra:

- violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição desta licença;
- graves riscos ambientais e de saúde;

3 - Afixar em local de fácil visualização, a placa indicativa do Licenciamento Ambiental, conforme modelo disponibilizado no Sistema Natuur Online;

4 - Manter esta Licença e demais documentos relativos ao cumprimento das condicionantes ora estabelecidas, disponíveis à fiscalização da SEMACE;

5 - Desenvolver e executar as medidas mitigadoras e os planos e programas ambientais propostos pelo RAS (Plano de Monitoramento das Águas Superficiais e Subterrâneas; Plano Paisagístico; Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos; Programa de Monitoramento e Recuperação de Processos Erosivos e Áreas Degradadas; Programa de Monitoramento da Qualidade do Ar e Controle das Emissões Atmosféricas; Programa de Monitoramento do Nível de Ruídos e Vibrações; Plano de Eventual Desativação do Complexo Fotovoltaico; Plano de Desmatamento Racional; Programa de sinalização das obras do empreendimento; Programa de capacitação técnica e aproveitamento de mão de obra; Programa de Gestão Ambiental; Plano de avaliação de impacto aos bens culturais acautelados em âmbito federal; Programa de resgate, monitoramento e educação patrimonial; Programa de monitoramento de efluentes; Plano de resgate e manejo de fauna; Plano de Monitoramento de Fauna; Programa de Educação Ambiental; Plano de Comunicação Social; Plano de Proteção ao Trabalhador e Segurança do Ambiente de Trabalho; Plano de Gerenciamento de Riscos - PGR), bem como os planos e programas ambientais que serão propostos junto ao EIA/RIMA;

6 - Os planos e programas ambientais deverão ser detalhados, através de um Projeto Básico Ambiental - PBA, e apresentados dentro das conformidades mediante a solicitação da Licença de Instalação;

7 - Os planos e programas presentes no PBA e relacionados a estudos ambientais deverão ser protocolados separadamente nesta superintendência;

8 - O empreendedor deverá apresentar um Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), de acordo com o Termo de Referência nº 185/2019-DICOP/GECON, anexo, durante a vigência do prazo desta Licença Prévia, o qual deverá ser protocolado em conjunto com o requerimento de Licença de Instalação;

9 - Mediante a solicitação da Licença de Instalação, apresentar à SEMACE todos os projetos executivos, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

10 - Mediante a solicitação da Licença de Instalação, apresentar a declaração que atesta o Valor de Referência usado nos cálculos da compensação Ambiental e estabelecer o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, que será assinado junto à SEMACE/COJUR;

11 - Mediante a solicitação da Licença de Instalação, apresentar as inscrições dos Imóveis Rurais, em análise, no CAR, com as devidas atualizações;

12 - A supressão vegetal deverá ser requerida à SEMACE e a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, motivado tecnicamente, observando as normas ambientais aplicáveis. As APP s a sofrerem intervenção deverão ser compensadas com a recuperação de ecossistema semelhante em área mínima correspondente a duas vezes a área degradada, obedecendo ao que dispõe a Lei Estadual nº 12.488/1995, em seu Art. 20, parágrafo único;





Governo do Estado do Ceará
Secretaria do Meio Ambiente - SEMA
Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE

13 - Caso ocorra a disposição dos módulos solares em Áreas de Preservação Permanente - APP deverá cumprir a Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, atestando a inexistência de alternativas tecnológicas e locacionais para instalação do empreendimento nessas áreas;

14 - Atender as recomendações das Anuências Para Fins de Licenciamento Ambiental, emitidas pelos Governos Municipais;

15 - Apresentar junto à SEMACE a manifestação conclusiva do IPHAN inerente a Licença Prévia e Licença de Instalação quando solicitada a mesma;

16 - Mediante da necessidade de captação de água em recursos hídricos da região, o empreendedor deverá requerer a Outorga de Uso da Água junto à Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará de acordo com a Lei Nº. 14.844/2010 - Lei da Política Estadual de Recursos Hídricos e com o Decreto Nº31.076/2012, que dispõe sobre a regulamentação da outorga do direito de uso dos recursos hídricos dominiais do Estado do Ceará;

17 - Esta Licença Ambiental não poderá ser renovada;

18 - Apresentar documento que comprove bloqueio junto ao DNPM, dos processos minerários que encontram-se em interferência com a delimitação da área proposta para o empreendimento;

19 - Solicitar junto à SEMACE, as devidas autorizações de manejo de fauna silvestre;

20 - Mediante a solicitação da Licença de Instalação, apresentar junto à SEMACE, um relatório evidenciando o cumprimento das condicionantes ora estabelecidas.

21 - No caso de encerramento, desistência ou suspensão das atividades a empresa deverá obrigatoriamente comunicar à SEMACE;

22 - A manifestação favorável dos presentes Pareceres Técnicos não obsta a SEMACE de posteriores restrições ou indeferimento do projeto apresentado, considerando suas peculiaridades, e seu desatendimento à legislação pertinente;

23 - ADVERTÊNCIA: O descumprimento das condicionantes da presente licença implicará na aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental, sem prejuízo da obrigação de reparar quaisquer danos ambientais causados.

Condicionantes com Prazo:

24 - Publicar o recebimento desta Licença no prazo de até 30 (trinta) dias corridos subsequentes à data da sua concessão, em cumprimento à Lei Federal Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a Lei Federal Nº 10.650, de 16 abril de 2003, ao Decreto Federal Nº 99.274 de 06 de junho de 1990 e a Resolução CONAMA Nº 006, de 24 de janeiro de 1986, complementada pela Resolução CONAMA Nº 281 de 12 de julho de 2001.

